

PROCESSO - A. I. Nº 148593.0025/07-5  
RECORRENTE - VARIG LOGÍSTICA S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0213-01/07  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 03/04/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0036-12/08

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO IMPRÓPRIO PARA A OPERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração não elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão proferida pela R. 1.<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/03/2007, refere-se à exigência de R\$8.006,87 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com mercadorias efetuadas com documentação fiscal inidônea, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de nº 232192.0009/07-0, às fls. 5/6 dos autos.

Constou na descrição dos fatos que foram encontradas: “*mercadorias em operação interestadual acompanhadas de documentação fiscal inidônea, tendo em vista que se trata de operação considerada indevidamente nos documentos fiscais (Números 189021; 189018; 189016; 189014; 189028; 189017; 189015; 189019; 189020; 189023; 189025; 189026; 189027; 189022; 189024 e 189013) como não tributada (Retorno de Conserto não Tributado) e, na verdade, ao verificar-se o conteúdo dos volumes, foi constatado que os aparelhos celulares são todos novos, nas embalagens originais do fabricante, lacradas, sem, portanto, nenhum vestígio de conserto, o que caracteriza a operação como irregular (inidônea), já que a mesma é, efetivamente tributada. AWB Nº 18314343906*”.

O autuado, em sua impugnação às fls. 45 a 48 dos autos, suscitou preliminar de nulidade, alegando que o cálculo aritmético levado a efeito para elevar o valor da multa, indica um resultado flagrantemente incorreto, importando, assim, numa fantástica quantia, desenganadamente superior ao que fosse considerado devido pelo autuado.

Continuou pleiteando a nulidade, sob o argumento de que não teria o autuante como afirmar com absoluta certeza que as mercadorias não estão, de fato, retornando de conserto, como consta da Planilha de Devolução da Vivo S.A, razão pela qual a autuação não pode prosperar, já que não ocorreria a suposta irregularidade apontada pelo autuante, estando o transporte realizado dentro do quanto legalmente estabelecido.

Apresentou comentários relativos à trabalhosa atividade de transporte aéreo, justificando que no caso em tela, não houve dolo, nem tampouco, prejuízo ao erário.

Citou a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 que regula o transporte aéreo, que consigna “*Sem prejuízo da responsabilidade penal, o expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelo dano que, em consequência de suas declarações ou*

*indicações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a sofrer o transportador ou qualquer outra pessoa.”*

Reproduziu os comentários do ilustre Doutrinador José da Silva Pacheco para ratificar o disposto na citada lei, bem como suscitou a jurisprudência deste órgão julgador amparado no Acórdão nº 0380-1/05, da Primeira Junta de Julgamento Fiscal.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, ou, caso restem elas ultrapassadas, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 64 e 65 dos autos, afirmando que, apesar de constar como natureza da operação “*RETORNO DE CONSENTO NÃO TRIBUTADO*”, foi constatado que são aparelhos novos, lacrados em embalagens originais do fabricante, não apresentando qualquer característica que levasse a se constatar a operação de retorno de conserto, caracterizando a inidoneidade da documentação fiscal, conforme previsto no art. 209, I do RICMS/BA.

Relatou que foi feito contato com o remetente e o mesmo afirmou que todos os acessórios são inteiramente novos, os quais nenhuma relação tem com aqueles que supostamente foram enviados para conserto, tanto que nada foi provado ou esclarecido.

Sugeriu, por fim, a Procedência do Auto de Infração.

Através do Acórdão JJF nº 0213-01/07, decidiu a 1.<sup>a</sup> Junta de Julgamento pela procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que:

- a) “... o Auto de Infração está revestido das formalidades legais e que a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido está prevista na legislação em vigor, por isso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada”, ressaltando, também, que “O autuante apurou a base de cálculo considerando a soma dos valores das notas fiscais constantes às fls. 09 a 39 dos autos”;
- b) no que concerne ao mérito da autuação, verificou que “o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à empresa de transporte, tendo em vista que foram encontradas mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, em razão das Notas Fiscais Números 189021; 189018; 189016; 189014; 189028; 189017; 189015; 189019; 189020; 189023; 189025; 189026; 189027; 189022; 189024 e 189013, apesar de constar como natureza da operação 'RETORNO DE CONSENTO NÃO TRIBUTADO', ficou demonstrado que são aparelhos novos, lacrados em embalagens originais do fabricante”;
- c) acrescentou que “não ficou demonstrada qualquer característica ou dado que pudesse confirmar se tratar a operação efetivamente como retorno de conserto”, salientando que “As notas fiscais apreendidas, acima citadas, não constam em seu corpo, nem mesmo a referência das respectivas notas fiscais relativas à operação original de envio para conserto”;
- d) asseverou que “O Acórdão de nº 0380-01/05, da Primeira Junta de Julgamento Fiscal, deste órgão julgador, anexado pelo impugnante, não se refere a matéria tratada no presente caso e sim a inidoneidade da nota fiscal em razão do remetente estar com sua inscrição cadastral cancelada em seu Estado de origem”, razão pela qual “A improcedência da autuação se deveu pela incerteza da atualização dos dados relativos ao remetente, colhidos através do SINTEGRA”;
- e) prosseguiu afirmando que “De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea”;
- f) observou que “a legislação atribui a responsabilidade solidária à empresa de transporte por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, haja vista que no momento da contratação do serviço, o autuado tem amparo

*legal para verificar o seu conteúdo, e exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas com destinação correta”.*

Inconformado com a Decisão recorrida, interpõe o autuado Recurso Voluntário através do qual repisa integralmente os argumentos pelo mesmo expendidos em sua peça defensiva. Acrescenta que das recentes decisões judiciais anexas, oriundas das 3<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> Varas da Fazenda Pública, Comarca da Capital, verifica-se que a jurisprudência atual consolida-se no sentido de que inexistindo conduta ilícita, dolosa ou lesiva ao erário por parte da Transportadora/Recorrente, como se verifica no caso sub examine, resta descaracterizada a responsabilidade desta.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, após tecer escorço histórico do presente PAF e invocar as razões de decidir constantes do julgamento de Primeira Instância, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

## VOTO

Inicialmente, insta-nos enfrentar a preliminar suscitada pelo autuado em sua peça recursal.

Entendemos que a mesma está desprovida de qualquer fundamento legal ou técnico.

No que tange à existência de excesso de multa, perfilhamo-nos à valoração esposada pelo julgador de primeira instância, no sentido de que o Auto de Infração se encontra revestido de todas as suas formalidades legais, bem como que a metodologia utilizada para o cálculo do imposto devido também está albergada na legislação vigente. Ademais, cura-nos ressaltar que a base de cálculo apurada pelo autuante foi justamente a soma dos valores das notas fiscais constantes das fls. 09 a 39 dos autos.

Rejeitamos, portanto, a aludida preliminar.

Ingressando na seara de análise do mérito da presente autuação, de igual forma, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque, como corretamente decidiu a 1.<sup>a</sup> Junta de Julgamento, “*o presente lançamento é decorrente da responsabilidade solidária atribuída à empresa de transporte, tendo em vista que foram encontradas mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, em razão das Notas Fiscais Números 189021; 189018; 189016; 189014; 189028; 189017; 189015; 189019; 189020; 189023; 189025; 189026; 189027; 189022; 189024 e 189013, apesar de constar como natureza da operação 'RETORNO DE CONSENTO NÃO TRIBUTADO', ficou demonstrado que são aparelhos novos, lacrados em embalagens originais do fabricante*”.

Ademais, não se desincumbiu o recorrente de demonstrar que efetivamente se tratavam de operações em “retorno de conserto”, convindo reiterar que as notas fiscais apreendidas, não indicam nem mesmo “*a referência das respectivas notas fiscais relativas à operação original de envio para conserto*”.

Comungamos, ainda, com o entendimento manifestado na Decisão recorrida no sentido de que o Acórdão de nº 0380-01/05, da Primeira Junta de Julgamento Fiscal, invocado pelo recorrente, refere-se a matéria absolutamente estranha ao caso vertente, tratando-se de “*inidoneidade da nota fiscal em razão do remetente estar com sua inscrição cadastral cancelada em seu Estado de origem*”, pelo que a improcedência daquele levantamento ocorreu em função da incerteza da atualização dos dados relativos ao remetente, colhidos através do SINTEGRA.

Evidente a responsabilidade solidária do recorrente, em face do quanto disposto no art. 6º, inciso III, “d”, da Lei nº 7.014/96, posto que conduziu mercadorias acompanhadas de documentação inidônea.

Destarte, com espeque no Parecer emitido pela Douta PGE/PROFIS, votamos no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, a fim de manter a Decisão recorrida em toda a sua inteireza.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0025/07-5, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.006,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTÔNIO DAIHA FILHO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS